TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2014.0000314417

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes autos do Apelação Vistos,

0011997-06.2009.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANDRÉ

TELES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA CIRCULAR DE

MARÍLIA LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e NOÉ PEREIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao

recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

2

Apelação sem Revisão nº 0011997-06.2009.8.26.0344

Comarca: Marília — 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira Apelante : ANDRÉ TELES DE OLIVEIRA (autor) Apelados: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.

(empresa-ré), NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

(litisdenunciada) e **NOÉ PEREIRA** (motorista-réu)

Voto nº 16.189

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABALROAMENTO CAUSADO PELO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA-RÉ E CONDUZIDO PELO CORRÉU QUE INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DO AUTOR POR DESRESPEITAR SINALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CRUZAMENTO. LESÃO EM ANTEBRAÇO ESQUERDO ACARRETOU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. QUE **DANO** MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZAÇÃO ÍNFIMO. REVISÃO. NECESSIDADE DE MAJORAR PARA 27 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA MAIS OU EQUIVALENTE A R\$ 15.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais em R\$ 5.500,00 não representa o caráter punitivo e o efeito pedagógico esperado como medida eficaz. É que o autor sofreu inegável aflição física provocada pelo trauma no antebraço esquerdo por ocasião do acidente de trânsito causado pelos réus. A ínfima verba estabelecida é desproporcional a ponto de não se prestar ao desiderato de provocar desestímulo de novos atos ilícitos. Daí a necessidade de majorar a verba indenizatória a patamar que se considera razoável e proporcional.

ANDRÉ TELES DE OLIVEIRA

ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral, em decorrência de acidente de trânsito, em face de EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA. e NOÉ PEREIRA.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

3

No curso do processo, a empresa-ré denunciou à lide a seguradora **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A** para responder pela eventual indenização (fls. 144 e 155/166).

Por r. sentença de fls. 306/313, cujo relatório se adota, julgou-se procedente a ação para condenar, solidariamente, os réus NOÉ PEREIRA e a EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA. a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.500,00, sobre o qual incidirá correção pela tabela prática desta Corte a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% a partir da citação. Quanto aos danos materiais, julgou-se procedente o pedido, porém, não houve condenação dos réus ao pagamento porque os danos já foram ressarcidos. Pela sucumbência, os réus deverão arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Quanto à lide secundária, a seguradora-litisdenunciada foi condenada a pagar à empresa-ré os valores garantidos na apólice de seguro para os danos morais, até o montante estipulado, devidamente atualizado. Não havendo resistência à denunciação, não houve condenação nos encargos da sucumbência.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença. Em resumo, pediu a majoração do valor referente à condenação pelos danos morais para 200 salários-mínimos (fls. 318/321).

Recebido o recurso no duplo efeito, os réus apresentaram as contrarrazões (fls. 322, 326/332 e 336/340).

É o relatório.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

4

Na formação da sua convicção, a douta Juíza quantificou o valor da indenização pelos danos morais no patamar correspondente a R\$ 5.500,00.

O fundamento utilizado se socorreu do laudo pericial que não evidenciou qualquer resquício ou limitação emocional sobre o estado do autor. Destaca-se, a respeito do acidente, o desrespeito à sinalização obrigatória "PARE" existente no cruzamento localizado na Rua Bassan, ocasião em que o veículo de propriedade da empresa-ré e conduzido pelo corréu NOÉ, interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor, ingressando no referido cruzamento sem a devida cautela.

Em decorrência do acidente, o autor sofreu fratura no antebraço esquerdo necessitando colocação de placas e pinos, mas felizmente o infortúnio não resultou em sequelas ou mesmo redução ou incapacidade para o exercício de atividades de acordo com o laudo pericial (fls. 244/248).

Como bem esclarecido na r. sentença, o autor, vítima de evento danoso, faz jus a uma indenização por todos os prejuízos que suportou, e nessa questão, tem razão a douta Magistrada.

Todavia, entende-se que o quantum fixado, no caso concreto, mostra-se ínfimo e desatende o caráter punitivo da indenização. Creio que a Juíza na fixação do valor da indenização observou que o dano não pode ser fonte de lucro, mas, sem dúvida, a importância estipulada mostra-se insuficiente a reparar o dano.



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

5

É o que se verifica na licão de Carlos

Alberto Bittar, segundo a qual "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" ("Reparação Civil por Danos Morais", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 220).

Contudo, é importante salientar que há nos autos elementos que autorizam a majoração do *quantum debeatur* da indenização pelo dano moral. Destaca-se, mormente, a dor física, e sabemos que não se pode medir a sua extensão, mas em casos como este, não há dúvida, o autor sentiu manifesta aflição física, ainda que se possa considerar as variáveis de pessoa para pessoa.

Necessário se faz mencionar que até a própria Juíza observou tal questão, a saber:

"Quanto aos aspectos psicológicos, apesar de a perícia não evidenciar qualquer resquício ou limitação emocional, é evidente que na época do fato, houve sofrimento ao autor. No caso em exame, inegáveis os transtornos sofridos pelo autor pelas lesões suportadas, hospitalização e submissão a intervenção cirúrgica. Tais fatos ultrapassam a barreira do mero aborrecimento. Por isso, há dano moral a ser composto." (fl. 311 – grifo em negrito meu).

Levando em conta os fatos discutidos na demanda, as condições financeiras das partes envolvidas, bem



São Paulo

9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

6

como os critérios referidos, fixa-se como valor total indenizável a quantia de R\$ 15.000,00 (equivalente a 27 salários-mínimos arredondados para mais — vigência nacional — R\$ 545,00 pela data do arbitramento realizado em 2011), em prol do apelante, atualizáveis pelos parâmetros consignados na sentença, mantido, inclusive a forma de tal pagamento.

Com isso, o arbitramento do referido valor indenizatório, atende à dupla finalidade a ser alcançada pela ideia de punição daquele que deu causa ao evento, sem que haja enriquecimento sem causa, bem como proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, guardando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** interposto pelo autor para elevar a condenação pelos danos morais ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento feito na sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação.

ADILSON DE ARAUJO Relator